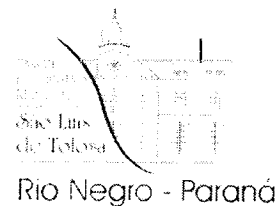




MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2018 - PROCESSO Nº 254/2018

RECURSO

DAS RAZÕES:

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR (UASG: 987823)

Ref: Pregão Eletrônico nº 74/2018

Objeto: aquisição de fragmentadora de papel (item 1)

A US PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.740.169/0001-40, vem sempre respeitosamente à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável pela condução do presente PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, apresentar tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no nos artigos 8º, IV, do Decreto Federal 5.450/2005 e 109, I, "b" da Lei 8.666/93, contra o ato de aceitação de proposta e consequente adjudicação da licitante RIOTRON COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, CNPJ nº 33.717.976/0001-39, com base nos fundamentos de fato e de direito que passa a expor, requerendo de imediato que caso não seja revista a decisão, seja o presente remetido à autoridade superior.

1 - BREVE RESUMO DOS FATOS:

Para a presente certame, adotou-se um termo de referência que traz as características qualitativas mínimas para o bem objeto da contratação, que é a compra de fragmentadoras departamentais, que dentre as quais, devem possuir a capacidade de corte mínima de 25 folhas por inserção e regime de funcionamento contínuo, necessário para que a fragmentadora departamental não fique sofrendo pausas para resfriamento do motor, que é uma característica de máquinas menos robustas e de uso doméstico e individual.

Assim dispõe o termo de referência:

Fragmentadora de papel, base com no mínimo 04 rodízios para locomoção, abertura de inserção de folhas medindo no mínimo 300mm, com capacidade de fragmentar no mínimo 25 folhas A4 (75g/m), podendo conter grampos 26/6, corte de tiras no máximo de 4mm, funcionamento contínuo, nível de ruído de no máximo 65DB/A, potência mínima de 900W, pentes raspadores metálicos, lixeira com capacidade de mínimo 80 litros, contendo sensor automático de ausência de cesto ou de cesto cheio, voltagem 220V, prazo de garantia de 12 meses a partir da entrega do produto fornecida pelo fabricante. Inclui-se a exigência de: "Nível de Segurança Mínimo P4-Padrão DIN 66399"

O edital também exigiu no item 5.6.2 do edital, para garantir a transparência na análise das propostas e a isonomia entre os fornecedores, que logo no momento do cadastro da proposta eletrônica, as licitantes indicassem nos campos próprios do sistema, marca, modelo e fabricante:

"O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.6.1. Valor unitário e total do item;

5.6.2. Marca, Modelo e demais especificações para atendimento do objeto;

5.6.3. Descrição detalhada do objeto: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;"

O que ocorre é que a empresa Riotron, ora recorrida, não cumpriu com a formalidade editalícia, tendo indicado de forma genérica o nome "CR OFFICE" como sendo marca, modelo e fabricante, impedindo neste momento qualquer diligência para auferir e constatar se a sua proposta correspondia de fato à realidade.

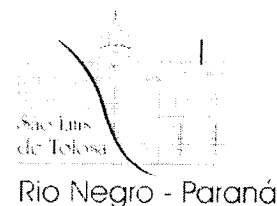
NA PROPOSTA CONCORDAM
COM O MODELO AR-300A



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



O PREGOEIRO
NÃO TEM
A FASE EM
LANCES DOS LANCES
ALTO

Em suma, ao ter burlado a regra do item 5.6.2 do edital, omitindo o modelo exato da fragmentadora constante de sua proposta comercial, a licitante indicou de forma genérica um nome que, pela falta de informações, impediu a averiguação inicial, prejudicando a transparência na classificação e a isonomia entre os fornecedores, pois na etapa de lances não teria como o pregoeiro diligenciar antes da fase de lances e desclassificar esta proposta em conformo com o disposto no termo referencial, conforme previsão editalícia no item 6.2:

“6.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

6.2.1. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

6.2.2. A classificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.”

Pior que isso, o fornecedor burlou totalmente a isonomia, pois, ao final, revelada a grade ordenatória e a etapa de lances, possivelmente para honrar seus baixos preços oferecidos na etapa competitiva, o fornecedor mudou o conteúdo de sua proposta, passando do modelo CR OFFICE inicialmente informado no campo eletrônico, para um outro modelo completamente diferente, pelo qual apresentou em sua proposta já alterada o modelo de fragmentadora AR-300-CA.

Embora o fornecedor declare que esta mesma máquina possui regime de funcionamento contínuo em conformidade com o edital, isto não é verdade. O próprio manual anexado pelo fornecedor RIOTRON traz a recomendação ao usuário que não utilize a máquina em ritmo normal de trabalho e sim exige como precaução que esta seja usada lentamente, ou em ritmo moderado, como disposto no manual:

Detalhe do manual: “O papel triturado em ritmo moderado permitirá que a trituradora esfrie e não sobreaqueça de maneira frequente”

Em suma, a máquina quando utilizada próxima de sua capacidade máxima, aproveitando-se de sua velocidade de corte e de sua capacidade de fragmentação, irá esquentar e com isso irá sofrer pausas para resfriamento, logo o modelo AR-300CA não é de regime de funcionamento contínuo pleno e sim possui pausas para resfriamento do motor.

Isso é constatado pelo site oficial do fabricante, onde a fragmentadora encontra-se disponível para comercialização com todas as suas especificações técnicas detalhadas, vejamos:

<http://www.c-r-office.com/product-range/product/ar-300ca>

Conforme disposto no site do fabricante, a máquina não possui regime contínuo de verdade, e sim intermitente.

Note que no quadro Duty Cycle, o fabricante diz que o modelo AR-300CA possui ciclo de 24 horas, sem a menção do uso contínuo.

No quadro acima, sublinhado e destacado na imagem, esta fragmentadora é projetada para triturar folhas de densidade de 70 g/m². Todas as suas especificações de capacidade e regime de funcionamento tomam por base a gramatura de 70g/m².

Enquanto que o edital exige a trituração de no mínimo 25 folhas A4 densidade 75g/m² (padrão ABNT nacional),

SITE EM
CHINESES E INGLÊS

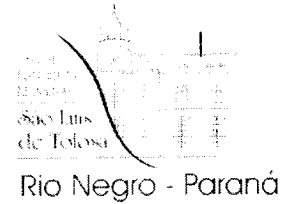
NO MANUAL
CONTA 75g



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



resta claro que a fragmentadora AR-300CA não atende ao regime de funcionamento contínuo e nem à capacidade de corte quando considerado o padrão nacional ABNT.

Isto pois, o fabricante condiciona a utilização da fragmentadora a um uso moderado, ou seja, bem abaixo de sua capacidade, a fim de evitar sobreaquecimento. Se a fragmentadora esquenta e pausa para resfriar, ela não é de modo contínuo e sim de uso intermitente, que é caracterizado por ciclos de uso com pausas de repouso para resfriamento do motor.

Veja que ao converter as 32 folhas de 70 gramas mencionadas pelo fabricante para o padrão nacional, temos que esta máquina será capaz de fragmentar apenas 29 folhas de 75g em ritmo moderado (conforme dispõe o manual) por no máximo 2 horas, e irá sobrecarregar e esquentar, pausando para resfriamento.

Para a especificação do edital, que exige a capacidade de corte de no mínimo de 25 folhas A4 padrão 75g/m² em regime de uso contínuo, esta fragmentadora não atende a especificação, pois para funcionar de acordo com o edital, o próprio fabricante indica o uso de apenas 22 folhas de 70 gramas (somente 20 folhas no padrão do edital de 75g) no máximo o que permitiria a fragmentadora funcionar em regime contínuo por 24 horas.

Lembre-se que se a máquina apenas ficar ligada sem uso como pretende aduzir o fornecedor e o fabricante, não caracteriza o regime de funcionamento contínuo. Se a máquina superaquece em uso e só se permite o regime contínuo quando utilizada bem abaixo de sua capacidade, ela é intermitente, pois cedo ou tarde irá aquecer.

Para caracterizar o regime contínuo e atender ao edital na íntegra, a fragmentadora deve estar em uso e à disposição sempre, funcionando no mínimo da capacidade do termo referencial que requer 25 folhas A4/74g m², e não sofrer pausas para resfriamento por superaquecimento do motor, do contrário, se tiver um desempenho tão inferior como o modelo AR-300CA será de uso intermitente.

Feitas estas considerações, constatando pelo site do fabricante oficial, cujo fornecedor de início omitiu o modelo para dificultar as diligências, verificamos que de fato a fragmentadora ofertada não atende aos requisitos simultâneos de:

- a) capacidade de corte mínima de 25 folhas A4 padrão densidade 75g/m²;
- b) e regime de funcionamento contínuo

Pois para atender ao edital, a fragmentadora deveria funcionar continuamente sem aquecer em uso de acordo com a capacidade de corte mínima do edital que é 25 folhas 75g/m², que como se sabe é uma referência mínima.

Quando o fabricante diz que a máquina faz 32 folhas densidade 70g em uso de 2 horas, é funcionando acima de sua capacidade de corte, ou seja, em regime de sobrecarga, o que é prejudicial à vida útil do equipamento.

A bem da realidade, a proposta deve ser desclassificada pois o fabricante e nem o fornecedor não podem condicionar a utilização do item à sua própria maneira para amoldar-se ao termo de referência, pois a proposta deve ser firme e séria, atender ao edital objetivamente, como regra que caracteriza o julgamento objetivo. Qualquer interpretação contrária, caracteriza vício de subjetivismo que é vedado por Lei na classificação e aceitação das propostas, como regra de preservação da isonomia que é devida em todo processo de seleção e de compra pública.

O simples fato de a fragmentadora modelo AR-300CA só funcionar continuamente quando utilizada com até no máximo 22 folhas de 70 gramas, tão abaixo da capacidade de corte mínima exigida pelo edital, já é motivo para desclassificação.

Em termos percentuais, a fragmentadora AR-300CA é 20% inferior às especificações mínimas do edital referentes a regime de trabalho contínuo e capacidade de fragmentação mínima de 25 folhas A4 padrão 75g/m².

Isto pois as 22 folhas de 70 gramas que o fabricante indica para garantir o uso da máquina em regime de funcionamento contínuo, equivalem na verdade a apenas 20 folhas de 75g/m².

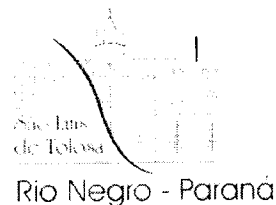
Se o edital exige fragmentação contínua de no mínimo 25 folhas A4/75g m² em regime contínuo, e a AR-300CA faz apenas 20 folhas continuamente sem sofrer paradas para resfriamento do motor, temos que há uma diferença para menor de 20% em seu desempenho, tão logo, o modelo é inferior ao mínimo estabelecido no edital, e não



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



resta outra medida a não ser a desclassificação da proposta do fornecedor RIOTRON, em respeito aos princípios do julgamento objetivo, isonomia e vinculação ao edital.

O edital não deixou lacuna quanto ao regime de funcionamento. Portanto não podem ser aceitas máquinas de funcionamento intermitente (funcionam por determinado tempo e após atingirem determinada temperatura e superaquecerem, ficam inativas para aguardar o resfriamento do motor).

Um motor sobrecarregado pode atingir uma temperatura tão elevada que derreta a proteção de seus fios e cabos de eletricidade, provocando curto-circuito, cheiro forte de queimado, queima e danificação da placa eletrônica, queima e danificação do motor.

Para evitar que a fragmentadora trabalhe em regime de sobrecarga, é fundamental que ela seja projetada para funcionamento contínuo, com motor adequado para a tarefa que a máquina deverá realizar.

II - DO DIREITO:

Ora, se a Administração definiu o objeto com características mínimas quanto ao regime de funcionamento contínuo e capacidade de corte mínima de 25 folhas A4 na densidade padrão ABNT (75g/m²), obrigaram-se os licitantes a elaborar e ofertar propostas em total acordo com o que foi solicitado no instrumento convocatório, uma vez que a natureza do edital de licitação é de contrato de adesão, ou seja, o licitante se compromete tacitamente a satisfazer todas as exigências mínimas previstas no ato convocatório, inclusive as qualitativas, sob pena de arcar com as consequências do inadimplemento contratual, submetendo-se ao recebimento de penalidades decorrentes das cláusulas exorbitantes impostas a todos, indistintamente.

Caso sejam aceitas propostas em desconformidade com o edital, o tratamento diferenciado dado à empresa em questão, beneficiária do ato, contraria o ordenamento jurídico, violando inúmeros princípios inerentes ao procedimento licitatório, tal qual ficará demonstrado.

Uma eventual conduta do pregoeiro ao proceder à aceitação do objeto à licitante em questão, mesmo que involuntariamente, importará em favoritismo indevido dado à empresa que está às vias de ser adjudicada, violando inúmeros princípios inerentes à licitação, premiando quem não seguiu os termos do edital de convocação, além de desacreditar os licitantes remanescentes que confiaram que a Administração iria seguir os critérios previamente definidos no edital ao classificar e desclassificar propostas.

Foram definidos no edital os requisitos mínimos das máquinas, assim fica evidente o descumprimento aos termos do edital pela licitante melhor classificada, não merecendo ser premiada com a adjudicação do objeto.

Tal empresa como a recorrida só foi capaz de ofertar um preço mais baixo, pois descumpriu com os requisitos mínimos definidos no edital de licitação em relação ao objeto, enquanto licitantes sérios preocuparam-se em elaborar propostas capazes de atender adequadamente aos critérios qualitativos definidos no edital pela própria Administração.

Veja que não se trata de mera falha formal de proposta, mas sim de flagrante desatendimento aos requisitos mínimos de qualidade exigidos. Não são especificações irrelevantes, mas sim um conjunto de especificações que claramente são inferiores à referencial mínima do edital, que conforme demonstrado, uma diferença 20% inferior no desempenho quanto a capacidade de corte e tempo de funcionamento.

Ademais, estas são características essenciais à durabilidade dos bens e adequado funcionamento, que no caso, deve possuir regime contínuo em paradas para resfriamento para evitar que a máquina seja forçada a trabalhar em regime de sobrecarga.

O equipamento em si pode ser bom, porém a constatação é objetiva e o modelo AR-300CA é inferior à referência mínima do edital, devendo ser objetivamente desclassificado para que seja oportunizada a convocação de propostas melhores que atendem ao edital de forma plena.

A relativização das especificações e mitigação do julgamento objetivo para favorecer um licitante importa em benefício ilegal, porém trás um prejuízo ainda maior, que é a incorporação de bens ao patrimônio público que, para a finalidade de uso a que se destinam, serão inaptos, revelando-se a médio prazo, lesivos ao erário por desatenderem ao princípio da Eficiência, que impõe o dever de se garantir a máxima eficiência gerencial em relação à verba pública gasta nas aquisições de bens para uso do Poder Público.

Na medida em que após a publicação do edital se esgota qualquer exercício do Poder Discricionário por parte da Administração, uma vez que esta fica estritamente vinculada a julgar de forma objetiva as propostas



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



apresentadas, observando-se os critérios previamente definidos no edital, do mesmo modo, as licitantes ficam vinculadas a seguir as mesmas regras na elaboração de suas propostas, já que este possui natureza de adesão (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório). Assim, a Administração somente pode julgar e classificar propostas de licitantes que atendam aos critérios definidos pela própria, segundo o Princípio do Julgamento Objetivo. Dispõe o art. 5º do Decreto 5.450/2005:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

A manutenção da aceitação do objeto ofertado pela licitante mais bem classificada fere ainda os Princípios da Isonomia e Impessoalidade, na medida em que a empresa RIOTRON ofertou equipamento fora das especificações previstas no edital, que por ter ofertado um item de qualidade inferior à referência mínima, foi capaz de lançar preços mais baratos que as demais licitantes (que procuraram atender ao edital) na etapa competitiva.

Estas, de boa-fé, entraram na disputa em desvantagem por terem elaborado suas propostas segundo o termo referencial que deve vincular todas as proponentes.

A relativização das normas e mitigação do princípio do julgamento objetivo para beneficiar a licitante que descumpriu os termos do ato convocatório não é admitida em lei e, portanto a manutenção da licitante no certame e o ato de adjudicação importará em abuso de poder discricionário, o que não deverá ser tolerado. A teoria do abuso de poder, se utiliza de duas figuras para exemplificá-lo. São formas de abuso de poder: a) o excesso de poder, b) o desvio de finalidade.

O excesso de poder é a situação, em que uma autoridade, competente para a prática de determinado ato administrativo, o realiza exorbitando os limites do poder discricionário que a lei lhe confere.

O excesso de poder representa, portanto, um transbordamento dos limites que a lei impôs para a prática do ato administrativo. Sobre a exaustão da discricionariedade, na obra Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 2012, dialética, p.660 MARÇAL JUSTEN FILHO, ensina que:

“Ao submeter a Administração ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Lei 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de algumas fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.”

Jurisprudência do STJ

“Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele.” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, j.em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006)”

Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o mesmo encontra-se expresso na própria Lei 8.666/93, em seu art. 41:

Art. 41. Lei 8.666/93 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Princípio do Julgamento Objetivo também se encontra expresso na Lei 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação:

III - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, o que se requer é seja recebido o presente como direito de petição constitucionalmente previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da CF/88, e processado conforme o Princípio da Autotutela (Súmula 473 do STF) e complementarmente:

a) Constatado que a proposta da licitante RIOTRON não atende ao ato convocatório nos requisitos supra mencionados (capacidade de corte mínima de 25 folhas A4/padrão 75g m2, em regime de funcionamento contínuo), requer seja esta desclassificada em homenagem ao julgamento objetivo e princípio da vinculação ao edital, procedendo-se à convocação das remanescentes, respeitada a ordem classificatória;

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 20 de Setembro de 2018.

Pedro Paulo Herruzo
Advogado - OAB/SP nº 267.786

ANA LÚCIA SANCHEZ DA SILVA – Sócia Administradora
RG nº 10.343.896 SSP/SP
CPF nº 089.861.678-67



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



DAS CONTRARRAZÕES:

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR

Ref. Processo Administrativo n.º 254/2018: Pregão Eletrônico n.º 74/2018 (UASG: 987823) -
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RIOTRON COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 33.717.976/0001-39, com sede na Praça Alm. Jaceguai, 71 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20240-000 vem sempre respeitosamente à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável pela condução do presente PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por US PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 01.740.169/0001-40, com fulcro no art. 109 § 3o da Lei 8.666/93 e art. 4o, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor, requerendo de imediato seja mantida a decisão e remetido a presente à autoridade superior.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa contrarrazoante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos o Direito Líquido e Certo da empresa vencedora e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II - DA REALIDADE DOS FATOS

O pregão eletrônico em referência teve Edital publicado em 09 de agosto de 2018 agendando a data da sessão para quarta-Feira, 29 de agosto de 2018, às 08:30h no Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br – UASG: 987.823, para aquisição de fragmentadoras dentro das especificações lançadas no referido Edital.

No dia 24 de agosto de 2018 foi publicado Edital de retificação do pregão em referência, que alterou as especificações das fragmentadoras de papel a serem adquiridas, e por tal razão foi alterada também a data de abertura do pregão para 10 de setembro de 2018, às 8h30, no mesmo local.

Em razão da mudança das especificações do objeto que a Administração pretende adquirir, e a nova data de abertura estipulada, por óbvio todos os licitados tiveram novo prazo para submeter suas propostas, e puderam optar por ofertar outra mercadoria.

O processo licitatório correu de modo tranquilo, sem nenhuma irregularidade, tendo a empresa recorrida apresentado a melhor proposta e assim vencido a licitação.

Irresignada com a 3ª colocação, a recorrente motivou na data de 20 de setembro de 2018, em síntese, as seguintes intenções de recurso: a) não cumprimento dos requisitos do objeto licitado b) violação ao item 5.6.2 do edital.

Conforme se demonstrará a seguir o recurso é totalmente descabido e infundado.

III – DO DIREITO

III.A – PRELIMINARMENTE

A recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade do presente Pregão Eletrônico e não logrou êxito em demonstrar a afronta ao instrumento convocatório, que enseje a reforma da respeitável decisão.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do recorrente manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura do recurso e os argumentos a que faz menção não deixam margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer se apresenta GENÉRICA e subjetivista, sem motivação relevante no âmbito jurídico.



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento do perdedor não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.

Desta forma a recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente. Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção recursal, simplesmente alegam por alegar. O recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito.

Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade e da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

Assim, resta demonstrado que o recurso administrativo interposto é totalmente inadmissível, porquanto não apresenta nenhum substrato probatório das alegações apresentadas, além de não condizerem com a realidade dos fatos, e por isso não deve o mesmo sequer ser recebido pela autoridade.

III.B – NO MÉRITO

Caso não se entenda pela inadmissibilidade do recurso administrativo interposto, em obediência ao princípio da concentração, a recorrida passa a contrarrazoar no mérito.

O recurso apresentado pela recorrente, alegando o não atendimento aos requisitos do objeto licitado e o descumprimento do edital por parte desta empresa, demonstra claramente um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente. Como se pode observar do exame detido do pregão em referência, o lance vencedor atende estritamente todos os requisitos do Edital do Pregão Eletrônico, bem como todos os princípios e normas legais pertinentes, ao contrário do que alega o recorrente em seu descabido recurso.

Na realidade as “razões” recursais refletem a insatisfação da recorrente por não ter vencido o procedimento licitatório. Isto se mostra claro no fato de que a recorrente foi a 3ª colocada no pregão, e numa eventual desclassificação da empresa vencedora, a recorrente sequer assumiria o lugar da proposta vencedora. Outrossim, é mister destacar que as insurgências do recorrente se fundam em meras alegações, completamente infundadas, já que não há nenhuma prova a favor dos argumentos apresentados pela recorrente, muito pelo contrário.

Senão vejamos.

1) DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO LICITADO

Alega o recorrente que a fragmentadora de papel apresentada pela recorrida não atende aos requisitos das especificações do Edital. Sem razão.

Conforme determina o Edital:

“Fragmentadora de papel, base com no mínimo 04 rodízios para locomoção, abertura de inserção de folhas medindo no mínimo 300mm, com capacidade de fragmentar no mínimo 25 folhas A4 (75g/m), podendo conter grampos 26/6, corte de tiras no máximo de 4mm, funcionamento contínuo, nível de ruído de no máximo 65DB/A, potência mínima de 900W, pentes raspadores metálicos, lixeira com capacidade de mínimo 80 litros, contendo sensor automático de ausência de cesto ou de cesto cheio, voltagem 220V, prazo de garantia de 12 meses a partir da entrega do produto fornecida pelo fabricante. Inclui-se a exigência de: Nível de Segurança Mínimo P4 Padrão DIN 66399”

A fim de já rechaçar de plano as alegações da recorrente, expomos abaixo as características da fragmentadora vencedora da licitação, conforme as informações constantes no Manual de Instruções e Garantia do produto já juntado aos autos:

A breve análise das características constantes no Manual de Instruções nos permitem averiguar que a fragmentadora da recorrida atende TODOS os requisitos do Edital, e apresentou o melhor preço. Não à toa foi a vencedora da licitação para aquisição.

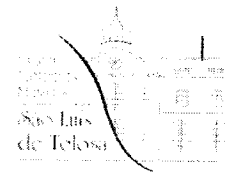
A fragmentadora da CR OFFICE AR-300CA aceita inserção de folhas medindo no mínimo 300mm, tem



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Rio Negro - Paraná

capacidade de fragmentar no mínimo 25 folhas A4 (75g/m), podendo conter grampos e cliques de papel, apresenta corte em partículas de 4x30mm, e tem funcionamento contínuo (ciclo de operação de 24 horas). Seu nível de ruído é de no máximo 55DB/A, estando ainda melhor do que o requisitado pelo Edital. Têm potência de 900W, pentes raspadores metálicos, lixeira com capacidade 115 litros, superando o requisitado pelo Edital. Contém ainda sensor automático de ausência de cesto ou de cesto cheio e prazo de garantia de 12 meses a partir da entrega do produto fornecida pelo fabricante. Por fim possui padrão de segurança DIN 66399.

Ora, resta claro portanto que a máquina fragmentadora vencedora – como não poderia deixar de ser – atende à todas exigências das especificações do produto do Edital, conforme pode se verificar do Manual, que deve ser a referência para análise das especificações, por óbvio.

No desesperado afã de criar argumentos - que não existem - a recorrente fundamenta todas as suas vãs alegações em um link de internet, de site internacional, ao qual atribui serem aquelas as especificações do produto vencedor do certame licitatório. Mais uma vez, sem qualquer razão.

No início do pregão todas as empresas candidatas ofertaram suas mercadorias de acordo com as especificações dispostas no Edital, que obviamente passaram pelo crivo do Ilmo. Pregoeiro e sua comissão. Contudo, de modo surpreendente, questionando a análise da própria Comissão, que é quem te interesse em adquirir a mercadoria, a recorrente, a partir desse link que encontrou na internet, passa a criar e manipular informações.

A referência das especificações da máquina fragmentadora constam do Manual de Instruções e Garantia do produto CR OFFICE AR-300CA, e não em um link de site de estrangeiro que não se pode depreender se de fato faz alusão à fragmentadora que venceu o certame.

E no referido manual, que é onde se deve observar as especificações do produto, resta claro que a fragmentadora possui funcionamento em regime contínuo, já que possui ciclo de operação de 24 horas, que por óbvio caracteriza o regime contínuo! Em nenhum momento o Manual menciona que o ciclo de operação não é contínuo, muito pelo contrário, deixa claro ser de 24 horas, e não há qualquer indício de superaquecimento tal como faz crer a recorrente em suas oníricas alegações.

Da mesma forma, a fragmentadora CR OFFICE AR-300CA possui capacidade de fragmentação mínima de 25 folhas A4 padrão 75g/m², conforme o Edital, e não de 20 folhas como pretende fazer crer a recorrente.

Vale ressaltar que a capacidade de fragmentação varia de país para país entre 60g/m² a 80g/m², sendo a mais comum no Brasil a de 75g/m², exatamente como a CR OFFICE AR-300CA possui. Ao fundar suas alegações em um link de site internacional o recorrente compromete completamente suas alegações, já que tais capacidades variam nos países e, por via de consequência, variam também as capacidades das máquinas em cada país.

Não obstante, o que importa para o presente caso é que a fragmentadora CR OFFICE AR-300CA, conforme atesta seu Manual de Instruções e Garantias, atende às especificações exigidas pelo Edital, qual seja, 75g/m² de capacidade de fragmentação.

A recorrente tece alegações sobre uma máquina que sequer conhece, e sobre a qual não detém nenhuma competência para fazer as afirmações que faz. A propósito, repita-se, as afirmações da recorrente não são acompanhadas de nenhuma evidência. A recorrente passou a desqualificar a máquina sem qualquer cautela ou estudo especializado, partindo de um link de site internacional que não traz as especificações da máquina fragmentadora que foi licitada, e depois passando a criar conclusões, sempre sem qualquer estudo.

Com efeito, não houve nenhuma violação aos princípios e critérios da lei de licitações, muito pelo contrário. O presente pregão se dá com estrito cumprimento a lei, e o deferimento do recurso administrativo apresentado é que ferirá de morte os princípios de direito administrativo exaltados pelo próprio recorrente, que tentou indevidamente – e sem sucesso – enquadrar argumentação jurídica às suas vãs alegações.

Portanto, em obediência ao próprio julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório prezados pela recorrente é que deve ser indeferido o pleito recursal da mesma.

2) DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ITEM 5.6.2 DO EDITAL.

Ademais, não prosperam as alegações de que houve violação ao item 5.6.2 do Edital. Tais alegações da recorrente estão completamente fora da realidade dos fatos.

No dia 24 de agosto de 2018 foi publicado Edital de retificação do pregão em referência, que alterou as especificações das fragmentadoras de papel a serem adquiridas, e por tal razão foi alterada também a data de abertura do pregão para 10 de setembro de 2018, às 8h30, no mesmo local.

Em razão da mudança das especificações do objeto que a Administração pretende adquirir, e a nova data de abertura estipulada, por óbvio todos os licitados tiveram novo prazo para submeter suas propostas, e puderam optar por ofertar outra mercadoria.

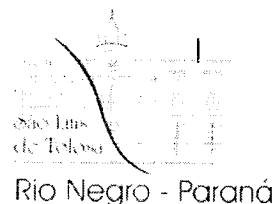
Destá forma, neste segundo momento a recorrida apresentou a fragmentadora que atendia as novas especificações do Edital retificado, a de marca CR OFICCE e modelo AR300CA, tendo preenchido corretamente os campos.



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Não houve nenhuma alteração indevida ou manipulação de informações por parte da recorrida. A mudança foi completamente legal. Num primeiro momento a recorrida iria de fato apresentar outro modelo da CR OFFICE, porém com a mudança das especificações exigidas no Edital, e a nova data de abertura, a recorrida legitimamente apresentou outro modelo.

Quanto ao preenchimento do formulário sobre o qual se insurge a recorrente, este soa um tanto quanto contraditório, para não dizer risível, já que a recorrida informou no formulário exatamente como todas as outras empresas licitadas, inclusive a recorrente, que agora pretende valer-se da própria torpeza, já que também apresentou campos iguais na marca e modelo

O raciocínio feito pela recorrente de que houve ocultação de informações por parte da recorrida ao informar mesmo nome no campo marca e modelo pretende apenas incidir em erro o Ilmo. Pregoeiro e a Comissão, e não faz qualquer sentido por duas razões: o preenchimento do formulário não é a única informação lançada na disputa do pregão, já que é acompanhada dos documentos, e os da recorrida específica exatamente a marca e modelo. Em segundo lugar, após a retificação do Edital, quando a recorrida optou por outro modelo de fragmentadora CR OFFICE, este foi devidamente informado em seu formulário, acompanhado do encarte e manual que informam claramente o modelo e as especificações do produto. Se assim não fosse, obviamente a recorrida teria sido desclassificada, o que não aconteceu.

A recorrente em suas inconsistentes razões apresentadas, além de elencar fatos sem fundamentações sólidas, chegou ao desatino de narrar em seu recurso administrativo fatos que não condizem com a realidade, que com notória malícia, certamente teve a intenção de comprometer com seus insensatos comentários a proposta vencedora. A peça da recorrente na verdade demonstra, como já se disse, um requerimento desesperado de desclassificação da empresa vencedora do certame.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeitou todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

IV – DO PEDIDO

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro e sua comissão, conforme demonstrado cabalmente nesta explanação, requer considerem como inadmissível o recurso administrativo interposto pela empresa US PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, ou caso entendam admissível o recurso, requer seja o mesmo indeferido.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018.

MAXIMIANO DIAS ROSA - ADVOGADO
OAB/RJ 187.564

JOSÉ CARLOS SANTORO
RIOTRON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA